DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-59/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9374/2014
PROTOCOLO	:	1507782
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADORES DE DESPESAS	:	ANELIZE ANDRADE COELHO - CIRO JOSE TOALDO – DENILSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA
CARGO DOS ORDENADORES	:	GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE – GERENTE MUNCIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – GERENTE MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	PIRATINI LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.143,00

EMENTA

2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 64/2013 - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 102/2014 (peça 3 - fls. 1/5).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-11311/2013 (TC-16577/2013), alcançando a formalização da Ata de Registro de Preços nº 64/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de lubrificantes para veículos, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 3 – fl.1).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 57.143,00 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e três reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 3 – fl. 2).

O prazo de vigência abrange o período de 185 (cento e oitenta e cinco) dias, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 3 – fl. 3).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização contratual ora apreciada atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15458/2014 (peça 7 - fls. 1/3), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR TMV/SUBSTITUTO-15274/2014 (peça 8 - fl. 1), e opina pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 119/2013, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-11311/2013 (TC-16577/2013), alcançando a formalização da Ata de Registro de Preços nº 64/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de lubrificantes para veículos, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 3 – fl.1).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 57.143,00 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e três reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 3 – fl. 2).

O prazo de vigência abrange o período de 185 (cento e oitenta e cinco) dias, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 3 – fl. 3).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da presente formalização do instrumento contratual, nas suas palavras, (peça 7 - fl. 3), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 102/2014** celebrado entre o **Município de Navirai** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Piratini Ltda. – EPP** (CNPJ Nº 24.653.180/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso III do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização instrumento contratual, nos seguintes termos (peça 8 - fl. 3), *verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010conclui pela Regularidade da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº160/2012 c/c. o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76,de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados nesta segunda fase referente a formalização do instrumento contratual atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, o referido instrumento apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas como bem anota o Corpo Técnico..

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 102/2014, celebrado pelo Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº

03.155.934/0001-90, por sua Gerente Municipal de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, por seu Gerente Municipal de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15 e por seu Gerente Municipal de Serviços Urbanos, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF nº 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Piratini Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 24.653.180/0001-39, por seu Representante, Senhor Márcio Paulo de Oliveira, CPF/MF nº 930.946.201-91, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122, III, "a" e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator